CONSULTA PÚBLICA № 1/2021

QUADRO CONSOLIDADO - SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
CIRCULAR SUSEP № XXXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.					
Dispõe sobre a atualização das tábuas biométricas BR-EMS.					
A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que que lhe conferem as alíneas "b" e "c" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º e 74 da Lei					
Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep n°15414.616233/2020-96,					
RESOLVE:					
Art. 1º Dispor sobre a atualização das tábuas biométricas BR-EMS.					
Art. 2º Fica ratificada a aprovação do critério de elaboração e atualização das tábuas biométricas BR-EMS efetuada por meio da Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010.	FENAPREVI	Art. 2º Fica ratificada a aprovação dos critérios de elaboração e de atualização das tábuas biométricas BR-EMS v. 2010, constantes da respectiva Nota Técnica.	Deixar mais clara a intenção do dispositivo, mesmo porque a Circular mencionada será revogada, cfe. inciso I do art. 8º.	Parcialmente acatada	O dispositivo foi ajustado para torna-lo mais claro, observando também a orientação jurídica da PF-Susep: "Assim, a fim de evitar a ratificação de atos contidos em norma revogada, opina-se pela alteração da redação em comento de modo a expor apenas a intenção de considerar aprovados os critérios de elaboração e atualização, bem como as próprias tábuas." Vale ressaltar que a referida aprovação não está restrita aos termos da Nota Técnica constante do processo, ou seja, os critérios aprovados consideram também eventuais esclarecimentos fornecidos em outros documentos constantes do processo, antes da obtenção da aprovação.
Art. 3º O estudo de atualização das tábuas biométricas BR-EMS deverá observar estritamente o critério de elaboração e atualização de que trata o art. 2º desta Circular, previamente aprovado pela Susep, e sua documentação deverá conter:					
I - descrição dos procedimentos para estruturação da base de dados utilizada, contendo todos os critérios de correção de erros e filtragens, e base de dados anterior e posterior aos procedimentos;	FENAPREVI	I - descrição dos procedimentos para estruturação da base de dados utilizada, contendo todos os critérios de correção de erros e filtragens;	Ajuste redacional, pois trata-se do que deverá constar na nota técnica.	Parcialmente acatada	Ajuste para tornar claro que o que deve constar do estudo/nota técnica não são as bases de dados anterior e posterior aos procedimentos, mas informações detalhadas sobre as bases de dados bruta e final. Os incisos foram reorganizados de forma a deixar mais claro o objetivo da Susep.
II - detalhamento da modelagem estatística utilizada na atualização, conforme definido pelo critério de elaboração e atualização previamente aprovado pela Susep;					
III - detalhamento do ajuste dos parâmetros do modelo estatístico, incluindo análise de resíduos, apresentação de estatísticas de adequação de ajuste, e intervalo de confiança dos parâmetros ajustados;					
${\rm IV}$ - listagem das empresas cujos dados foram usados na atualização incluindo quantitativo segregado por cobertura (morte e/ou sobrevivência) e por ano;					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
V - detalhamento da base de dados da atualização, incluindo estatísticas descritivas e segregação por empresa, sexo, tipo de cobertura, faixas etárias e por ano;	FENAPREVI	V - detalhamento, agregado, da base de dados da atualização, incluindo estatísticas descritivas e segregação por sexo, tipo de cobertura, faixas etárias e por ano;	As informações não poderão ser fornecidas por CPF, em função da LGPD. A sugestão está em consonância à forma como sempre foram disponibilizadas as informações referentes às Tábuas BR-EMS, e que permitem a pertinente fiscalização.	Não acatada	O detalhamento deve conter a segregação dos dados por ano, supervisionada, sexo, tipo de cobertura (morte ou sobrevivência) e faixas etárias, mas não há previsão de abertura dos dados por CPF. Desta forma, não cabe evocar a LGPD. De qualquer maneira, mesmo informações pessoais (o que não se exige no caso do estudo de que trata esta minuta) podem ser requeridas pelo órgão regulador e supervisor, sem que isso contrarie a LGPD. A possibilidade de fiscalização do estudo/processo de elaboração e atualização da tábua dinâmica sempre esteve presente na regulamentação pertinente. A Susep entende fundamental nesta nova abordagem que o estudo de atualização esteja muito bem fundamentado e formalizado, incluindo o detalhamento indicado sobre a base de dados. Vale destacar que a base de dados é um elemento crucial na elaboração/atualização da tábua. Ademais, o responsável pelo envio do estudo pode apresentar o devido embasamento legal aplicável para eventual tratamento com restrição de acesso aos documentos enviados, uma vez que a Susep está sujeita aos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).
VI - justificativa e critério objetivo para qualquer exclusão de dados, assegurando-se que o processo de atualização da tábua seja replicável;					
VII - apresentação dos dados excluídos por empresa, ano, sexo, tipo de cobertura (morte ou sobrevivência) e faixas etárias;	FENAPREVI	VII - apresentação, de forma agregada, dos dados excluídos, por ano, sexo, tipo de cobertura (morte ou sobrevivência) e faixas etárias;	A sugestão está em consonância à forma como sempre foram disponibilizadas as informações referentes às Tábuas BR-EMS, e que permitem a pertinente fiscalização	Parcialmente acatada	A apresentação dos dados excluídos deve ser feita também por empresa/supervisionada. Dispositivo foi ajustado de forma a deixar mais claro o objetivo da Susep.
VIII - base de dados contendo as taxas brutas ajustadas para cada um dos anos utilizados e a taxa bruta resultante da utilização dos pesos adotados na ponderação, conforme critério de atualização anteriormente aprovado;	FENAPREVI	VIII - as taxas brutas ajustadas para cada um dos anos utilizados e a taxa bruta resultante da utilização dos pesos adotados na ponderação, conforme critério de atualização anteriormente aprovado;	Ajuste redacional, pois trata-se do que deverá constar na nota técnica.	Acatada	Sugestão pertinente.
IX - apresentação de comparação das tábuas biométricas atualizadas com as tábuas anteriores;					
X – indicação do prazo de vigência das tábuas biométricas atualizadas; e					
XI – outras informações relevantes que demonstrem os procedimentos de atualização.					
Art. 4º As tábuas biométricas atualizadas deverão ser encaminhadas à Susep para divulgação em seu sítio eletrônico no prazo mínimo de noventa dias antes do término das versões antecedentes e terão aplicabilidade automática a partir do início de vigência indicado.	FENAPREVI	Art. 4º As tábuas biométricas atualizadas deverão ser encaminhadas à Susep para divulgação em seu sítio eletrônico no prazo mínimo de noventa dias antes do término da versão antecedente e terão aplicabilidade após comprovado o atendimento dos dispositivos do art. 3º.	Em função da alteração sugerida no § 2º do art. 5º.	Não acatada	Não haverá análise prévia do estudo enviado quando do encaminhamento das tábuas atualizadas e nem sua aprovação por parte da Susep.
Parágrafo único. O encaminhamento das tábuas biométricas atualizadas deverá ser acompanhado, para fins de arquivamento, do estudo de que trata o art. 3º desta Circular, o qual não será objeto de aprovação e poderá ser, extraordinariamente, objeto de fiscalização por parte da Susep.					
Art. 5º A não elaboração do estudo de atualização das tábuas biométricas BR-EMS implicará a adoção da tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como limite máximo da taxa de mortalidade, para efeito de cálculo do fator de renda dos benefícios que prevejam a utilização da tábua biométrica BR-EMS e cuja concessão tenha início durante o período em que persistir tal situação.					

MINUTA	REMETENTE	SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO	POSIÇÃO SUSEP	ANÁLISE DA SUSEP
§ 1º Na hipótese de não haver definição pelo CNSP de limite máximo					
da taxa de mortalidade à época do cálculo da renda de que trata o					
caput, para fins do disposto neste artigo será considerada a tábua					
AT-2000 Male.					
§ 2º Caso seja constatado que a atualização foi efetuada sem observância dos critérios estabelecidos no art. 3º desta Circular, a Susep poderá determinar que seja observado o disposto no caput .	FENAPREVI	§ 2º Caso seja constatado erro no resultado da atualização das tábuas biométricas BR-EMS, a Susep poderá determinar que seja observado o disposto no caput .	O disposto no caput deve ser aplicado apenas na hipótese de constatação de erro no resultado da atualização das tábuas, pois se trata de medida extrema, passível de ações judiciais por parte dos participantes dos planos.	Parcialmente acatada	O estudo deve ser elaborado em observância aos critérios estabelecidos no normativo. O parágrafo foi transformado em novo artigo 6º, com renumeração dos demais, para melhor esclarecimento das situações em que pode ser determinada pela Susep a aplicação do disposto no art. 5º, contemplando expressamente a hipótese de erro no resultado de atualização das tábuas.
Art. 6º A vigência e a periodicidade de atualização das tábuas biométricas BR-EMS será de, no mínimo, cinco anos.	FENAPREVI	Art. 6º A vigência e a periodicidade de atualização das tábuas biométricas BR-EMS será de cinco anos.	Para evitar judicialização.	Não acatada	A manutenção da redação original não impede que seja adotado sempre o prazo de 5 anos, observando que o prazo de vigência das tábuas é definido no estudo de atualização.
Parágrafo único. As denominações das tábuas biométricas BR-EMS deverão conter sufixo que represente o ano de atualização.					
Art. 7º O Anexo I a esta Circular apresenta as versões existentes, até a data de sua publicação, das tábuas biométricas BR-EMS e as respectivas datas de início e término de vigência.	FENAPREVI	Art. 7º O Anexo I a esta Circular apresenta as versões aprovadas, até a data de sua publicação, das tábuas biométricas BR-EMS e as respectivas datas de início e término de vigência.	Ajuste redacional, para deixar mais claro o dispositivo.	Acatada	Não vemos óbice à sugestão apresentada.
Parágrafo único. As tábuas biométricas listadas no Anexo I e suas		Parágrafo único. As tábuas biométricas listadas no Anexo			
posteriores versões serão divulgadas por meio do sítio eletrônico da	FENAPREVI	I e as versões posteriores à de 2015 serão divulgadas por	Ajuste redacional.	Acatada	Não vemos óbice à sugestão apresentada.
Susep.		meio do sítio eletrônico da Susep.			
Art. 8º Ficam revogadas:					
I – a Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010;					
II – a Circular Susep nº 404, de 25 de março de 2010;					
II – a Circular Susep nº 512, de 2 de março de 2015;					
III – a Circular Susep nº 515, de 3 de julho de 2015; e					
IV – a Circular Susep nº 609, de 29 de junho de 2020.					
Art. 9º Esta Circular entra em vigor em xxx de xxxxx de xxxx.					
ANEXO I					
VERSÕES DAS TÁBUAS BR-EMS E SUAS RESPECTIVAS DATAS DE					
INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA					